

Instrução Técnica Conclusiva 02480/2016-1

Descrição complementar: Instrução Técnica Conclusiva Contábil

Processo: 03999/2015-9

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 31/08/2016 17:29

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

JURISDICIONADO: Prefeitura de Santa Teresa
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual (Governo)
EXERCÍCIO: 2014
VENCIMENTO: 31/03/2017
RELATOR: Marcia Jaccoud Freitas (em substituição a Valci J. F. de Souza)
RESPONSÁVEL: Claumir Antonio Zamprogno
CPF: 472.022.467-91

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual apresentada pelo Sr. Claumir Antônio Zamprogno, prefeito do município de SANTA TERESA, exercício de 2014.

Esta Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em 31/03/2015; devidamente autuada através do Processo TC 3.999/2015 e analisada

pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 081/2016-1 (fls. 31 a 67), sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades apontados no relatório mencionado.

Foi assegurado ao **Sr. Claumir Antônio Zamprogno** o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal, conforme Decisão Monocrática Preliminar - DECM nº 0884/2016-7 e Termo de Citação 00871/2016-1 às fls.70/72.

As justificativas e esclarecimentos apresentados pelo defendente foram juntados às fls. 75/77 e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir:

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 – DESEQUILÍBRIO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, ENTRE ATIVO E PASSIVO. (item 6.1. do RT 81/2016)

Base Normativa: Artigos 85, 86, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Consta no RT 81/2016 o seguinte apontamento:

Do confronto entre os saldos dos grupos de contas Ativo Total e Passivo Total no Balanço Patrimonial (arquivo digital BALPAT01), constatou-se divergência nos somatórios, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 10: Síntese do Balanço Patrimonial

Especificação	Em R\$ 1,00		
	Ativo Total (A)	Passivo Total (Passivo e Patrimônio Líquido) (B)	Diferença (C) = (A) – (B)
Balanço Patrimonial	188.080.317,28	188.319.300,70	238.983,42

Fonte: Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

A divergência apontada evidencia que os registros contábeis não estão sendo efetuados pelo Método das Partidas Dobradas, nos quais os lançamentos contábeis a crédito devem corresponder a lançamentos a débito do mesmo valor, entre rubricas contábeis que apresentem a mesma natureza de informação, seja financeira, patrimonial, orçamentária ou de controle.

Pelo exposto, faz-se necessário que o gestor responsável apresente justificativas e/ou documentos para esclarecer o fato apontado.

JUSTIFICATIVAS

As apresentadas às fls.75 e abaixo transcritas:

Quanto ao desequilíbrio evidenciado no Balanço Patrimonial entre o Ativo e Passivo, a diferença no valor de R\$ 238.983,42 (Duzentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) refere-se a não consolidação do legislativo Municipal destacado conforme Anexo I – A e Anexo I - B e regularizado no mesmo exercício no qual encaminhamos nova peça contábil para substituição Anexo I - C.

ANÁLISE:

Afirma a defesa que a diferença de R\$ 238.983,42 entre o Ativo e o Passivo evidenciados no Balanço Patrimonial, ocorreu em razão da ausência de consolidação dos números do Legislativo Municipal, conforme Anexo I – A e Anexo I – B, ambos encaminhados em mídia – CD (fls.78), de acordo com a defesa regularizada no mesmo exercício.

Para comprovar o alegado encaminha nova peça contábil solicitando a substituição do Anexo I- C, também encaminhado em mídia- CD (fls.78).

Examinou-se os anexos retro citados e constatou-se:

Que o Anexo I – A, trata-se de Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Santa Teresa referente ao Exercício de 2014, onde se verifica: Total Geral do Ativo: R\$ 188.080.317,28; Total Geral do Passivo: R\$ 188.319.300,70, e diferença entre Ativo e Passivo no valor de R\$ 238.983,42;

Que o Anexo I- B, corresponde ao Balanço Patrimonial da Câmara Municipal Município de Santa Teresa referente ao Exercício de 2014, onde constatou-se registrado na conta "Superávit ou Déficit do Exercício" do grupo Patrimônio Líquido, um déficit do exercício no valor de R\$ 238.983,42;

Que o Anexo I – C trata-se de Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Santa Teresa - Exercício de 2014, encaminhado em substituição ao Balanço Patrimonial Consolidado – 2014 enviado para exame deste Tribunal de Contas em março de 2015, em sede de Prestação de Contas Anual.

Verifica-se que o novo Balanço Patrimonial Consolidado encaminhado pela defesa demonstra tão somente que aritmeticamente o Total Geral do Ativo no valor de R\$188.080.317,28 iguala-se ao Total Geral do Passivo. Porém, o defendente não encaminhou, para exame deste Tribunal de Contas, registros contábeis comprovando a alegada ausência de consolidação do resultado patrimonial do Poder Legislativo Municipal no Balanço Geral do Município de Santa Teresa.

Na oportunidade, registra-se que causa estranheza que o Poder Executivo Municipal de Santa Teresa, porventura tenha encaminhado para exame do Poder Legislativo Municipal o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Santa Teresa – Exercício 2014, pendente de consolidação do resultado patrimonial do próprio Poder Legislativo Municipal.

Nesta esteira, destaca-se que não foi informado, para subsidiar a análise deste Tribunal de Contas, se os valores evidenciados no Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial Consolidado – Exercício 2014, encaminhado para exame e apreciação deste Tribunal de Contas, são os mesmos evidenciados nos Demonstrativos Contábeis encaminhados para o próprio Poder Legislativo do Município de Santa Teresa.

É importante tecer que os registros contábeis das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis devem ser processados em estrita observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive o reconhecimento de

ajustes decorrentes de omissões e erros de registros em anos anteriores, que devem ser realizados à conta do Patrimônio Líquido.

Verificou-se que a defesa não ecaminhou para exame deste Tribunal de Contas quaisquer lançamentos contábeis efetuados em 2015, visando a consolidação no Balanço Geral do Município de Santa Teresa do resultado da Câmara Municipal de Santa Teresa do exercício anterior, no valor de - R\$ 238.983,42. A documentação encaminhada em especial o Anexo I – C, só comprova que o Município de Santa Teresa se utilizou de práticas ultrapassadas e contrárias as Normas Brasileiras de Contabilidade ao solicitar em 2016 substituição de Balanço Patrimonial do exercício findo e encerrado em 2014.

Ressalta-se que a Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das **Normas Brasileiras de Contabilidade, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, conforme dispõe o artigo 150 do Regimento Interno a seguir transcrito:**

Os registros contábeis diários e mensais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, entidades autárquicas, fundações, fundos especiais, consórcios públicos e, no que couber, das empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou Município, consistirão de demonstrativos e informações que evidenciem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativos aos atos e fatos de sua gestão, observando os princípios e normas de contabilidade aplicados a Administração Pública e a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis. (art. 150 da Resolução TCEES nº. 261/2013 – Regimento Interno)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi

ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade.**

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros devem ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, serem validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08
Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.
10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.
11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.
12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.
19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.
21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.
24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.
25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011 esclarece **como** os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o

motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem, consoante transcrição abaixo:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:
- a) estorno;
 - b) transferência; e
 - c) complementação.
32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem.**
33. O **estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.
34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.
35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.
36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Considerando que o novo Balanço Patrimonial Consolidado - Exercício 2014 juntado pela defesa, em substituição ao Balanço Patrimonial encaminhado em março de 2015 para análise deste Tribunal de Contas, **isoladamente não demonstra que a divergência entre Ativo e Passivo, em razão ausência de consolidação do resultado patrimonial da Câmara Municipal de Santa Teresa, foi contabilmente saneada;**

Considerando que o defendente não encaminhou para exame deste Tribunal de Contas, documentação comprobatória de que os registros contábeis referentes à alegada consolidação do Resultado Patrimonial do Poder Legislativo Municipal no Balanço Geral do Município de Santa Teresa, foram efetuados em estrita observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, destacando-se a NBCT 16.5, **considera-se mantida a divergência apontada no RT 081/2016.**

2.2 SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO, POR VÍNCULO DE RECURSO, DIVERGE DAQUELE CONSTANTE DO SALDO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. (item 6.2. do RT 81/2016)

Base Normativa: artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; Artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme relatado no RT 081/2016:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado, apurou-se o seguinte superávit financeiro do exercício:

ATIVO FINANCEIRO (A)	R\$ 9.284.767,80
PASSIVO FINANCEIRO (B)	R\$ 4.660.925,34
SUPERÁVIT FINANCEIRO (C) = (A) – (B)	R\$ 4.623.842,46 ✓

Todavia, ao evidenciar o Superávit Financeiro acima, por fonte de recurso, o gestor apresentou o seguinte saldo no demonstrativo consolidado encaminhado (arquivo digital BALPAT02):

RECURSOS ORDINÁRIOS (NÃO VINC). (D)	R\$ 6.947.099,97
RECURSOS VINCULADOS (E)	R\$ (2.386.474,29)
TOTAL (F) = (D) + (E)	R\$ 4.560.625,68 ✓

Assim, existe uma diferença entre os saldos apresentados (saldos "C" e "F" supramencionados), da ordem de **R\$ 63.216,78** (sessenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), cabendo ao gestor esclarecer tal divergência.

Cabe registrar que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Parte V, item/capítulo 05.05.03), aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 437/2012, há menção de que deverá ser elaborado o mencionado demonstrativo como anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2014, em atendimento ao disposto no artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, portanto, conclui-se que deve estar em consonância com aquele.

Cumpre-nos alertar que esta divergência é passível de devolução ao erário municipal, se não comprovada a sua inexistência.

JUSTIFICATIVAS

Conforme fls. 75, *ipsis litteris*:

Quanto ao a diferença verificada no superávit financeiro no valor de R\$ 63.216,78 (Sessenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) refere-se também ao legislativo Municipal destacado conforme **Anexo II** e regularizado no mesmo exercício no qual encaminhamos nova peça contábil para substituição **Anexo II - A**.

ANÁLISE

Justifica o prefeito que a diferença de R\$ 63.216,78 (sessenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), refere-se também ao legislativo municipal conforme Anexo II, segundo a defesa regularizado no mesmo exercício.

Para comprovar o alegado encaminha **nova peça contábil para substituição**, ou seja, o Anexo II- A (DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2014), encaminhado em mídia- CD (fls.78). Por intermédio do Anexo II – A, verificou-se um superávit financeiro consolidado por fonte/destinação de recursos no valor de R\$ 4.623.842,46 ao final do exercício de 2014.

Observa-se que o Anexo II – A encaminhado pela defesa não é transparente quanto a consolidação do saldo financeiro da Câmara Municipal de Santa Teresa. Verifica-se que a defesa não encaminhou para exame deste Tribunal de Contas

quaisquer registros contábeis comprovando a consolidação/retificação do resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, encaminhado como anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado – Exercício 2014.

Mais uma vez entende-se que a justificativa e a documentação encaminhadas pela defesa apontam para o descumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 16.5 – Registro Contábil, por **elaboração de novas demonstrações depois de encerrado o exercício de 2014**, uma vez que **compromete a fidedignidade e confiabilidade das informações disponibilizadas para exame deste Tribunal de Contas e do Poder Legislativo Municipal composto por representantes legítimos dos cidadãos do Município de Santa Teresa.**

Tendo em vista a impossibilidade de substituição dos demonstrativos contábeis, pelos motivos expostos no item anterior aliado ao fato de que o novo DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2014 (Anexo II- A) anexado pela defesa em substituição ao Anexo original encaminhado sede de PCA-2014, para análise deste Tribunal de Contas, **isoladamente não demonstra que a divergência de R\$ 63.216,78 apontada no RT 081/2016 foi contabilmente e corretamente saneada, mantem-se a irregularidade apontada no RT 081/2016.**

2.3 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA EXCEDE LIMITE CONSTITUCIONAL (item 9.1. do RT 81/2016)

Base Legal: Artigo 29–A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I),

Conforme relatado no RT 081/2016:

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados no Balanço Financeiro (arquivo digital BALFIN), a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 2.333.605,98** (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e cinco reais e noventa e oito centavos), no período de janeiro a dezembro de 2014, **excedendo o limite máximo de R\$ 2.257.951,64** (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, conforme se demonstra na tabela seguinte:

Tabela 21: Transferências para o Poder Legislativo
1,00 **Em R\$**

Aplicação	
Total de Duodécimos Repassados à Câmara Municipal (A)	2.333.605,98
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal (B)	2.257.951,64
Aplicação em Excesso ao Limite Constitucional (C) = (A)-(B)	75.654,34

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Cabe mencionar que foi registrado no Balanço Financeiro um recebimento de recursos (devolução de transferências financeiras) no valor de **R\$ 520.000,00** (quinhentos e vinte mil reais), entretanto, face ao disposto constitucionalmente, a situação apontada requer a apresentação de esclarecimentos pelo responsável, motivo pelo qual se sugere a citação.

JUSTIFICATIVAS (fls. 76/77):

A defesa apresentou os seguintes esclarecimentos:

No mês de setembro do ano de 2013, este tipo de irregularidade foi verificado referente ao Processo TC 2453/2012, no qual foram apresentadas as devidas justificativas.

Esta irregularidade ocorreu também no ano de 2013, conforme acima identificado por esse conceituado órgão.

A irregularidade se deu nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, tendo em vista que o Município repassava além do duodécimo mensal obrigatório, os valores pagos pelo Legislativo dos seus servidores inativos e pensionistas, no

entendimento que estes valores não compunham o duodécimo constitucional.

Portanto, no exercício em referência onde ocorreu a irregularidade, objeto desta Citação, não pode ser sanada no mesmo período, o município informou ao Legislativo da ocorrência dos fatos e no exercício de 2014, ficou acertado que até o fim do exercício seria procedida à devolução de valores para suprir os valores repassados acima do limite constitucional.

Em 09 de julho de 2014 e no dia 01 de dezembro de 2014, o Legislativo Municipal procedeu às devoluções perfazendo um total de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil Reais), bem acima do valor excedido nos exercícios de 2013 e 2014, conforme demonstraremos abaixo:

Transferência para o Poder Legislativo - 2013

Valor máximo permitido para transferência	2.200.124,85
Valor efetivamente transferido	2.245.801,44
Diferença verificada	45.676,59

Transferência para o Poder Legislativo - 2014

Valor máximo permitido para transferência	2.257.951,64
Valor efetivamente transferido	2.333.605,98
Diferença verificada	75.654,34

Valor restituído ao Município – 2014, conforme comprovantes Anexo III.

Valor restituído	520.000,00
Diferença a maior em 2013	45.676,59
Diferença a maior em 2014	75.654,34
Resultado positivo final	398.669,07

Já para o exercício de 2015, os valores foram devidamente corrigidos e informados ao Legislativo, através do **OF/CGAB/Nº 365/2015**, conforme **Anexo IV**

ANÁLISE

Em resumo afirma a defesa que em 09 de julho de 2014 e no dia 01 de dezembro de 2014, o Legislativo Municipal procedeu às devoluções ao Poder Executivo Municipal de Santa Teresa perfazendo um total de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil Reais), bem acima do valor excedido nos exercícios de 2013 e 2014, conforme demonstrado nas tabelas acima.

Para provar o alegado encaminha em mídia - CD o Anexo III, no qual consta a Listagem de Arrecadações da Receita, emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, onde se constata os registros contábeis nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 500.000,00, na conta 451120100001 – Duodécimo Câmara Municipal, no total de R\$ 520.000,00, referente à devolução de duodécimos, conforme demonstrado abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Listagem de Arrecadações de Receitas
Período De 01/01/2014 Até 31/12/2014

Data de Emissão: 29/07/2016 11:04
Máquina: PMST-26339

Nº Taiso	Data	Contribuinte	Receita	Cód. Conta	Conta Bancária	Histórico	Valor Arrecadado
0001674	09/07/2014	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA	451120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	163.204.765	PMST/NORMAL	Valor referente devolução de duodécimo.	20.000,00
0003031	01/12/2014	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA	451120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	163.204.765	PMST/NORMAL	Valor referente restituição de duodécimo.	500.000,00
Nº Reg: 00002							520.000,00

No que pese a devolução de recursos financeiros pelo Poder Legislativo Municipal ao Poder Executivo Municipal, conforme acima demonstrado, ressalte-se que a devolução de duodécimos ora examinada não tem o condão de afastar a incidência da irregularidade apurada. Neste sentido foi a interpretação dada pelo Ministério Público de Contas, acompanhada pelo Parecer Prévio 00005/2016-6, Proc.TC 2804/2014, conforme transcrito abaixo:

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, a 4ª Secretaria de Controle Externo *“considerando que houve significativa devolução de recursos por parte do Legislativo; considerando que já foram as partes científicas da impossibilidade de se repassar recursos outros que não o duodécimo constitucional; considerando que não houve prejuízo ao erário”*, opinou pelo afastamento da irregularidade em apreço, conforme Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 291/2015.

É cediço que o repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal deverá ser feito até o dia vinte de cada mês, sendo o seu valor calculado em percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. Seu descumprimento, no âmbito dessa Corte de Contas, enseja a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, nos termos do art. 80, III, da LC nº 621/13.

No entanto, restou observada a devolução, pelo Poder Legislativo, dos recursos repassados indevidamente, **fato que**

não tem o condão de afastar a incidência da irregularidade apurada, como defendido pela Unidade Técnica, mas apenas de atenuar as consequências do ato, não conduzindo, portanto, à rejeição das contas; mas, ressalta-se, deve ser objeto de ressalva, nos exatos termos legais. (grifei e negritei)

Diante das justificativas e documentações apresentadas **considera-se mantida a irregularidade citada na inicial.**

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 59.201.869,41
Despesas totais com pessoal	R\$ 29.100.202,50
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,15%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior e de acordo com o RT 081/2016, foram cumpridos os limites legal (54%) e prudencial (51,30%).

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 59.201.869,41
Despesas totais com pessoal	R\$ 30.724.384,68
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,90%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior, e de acordo com o RT 081/2016 considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos os limites legal (60%) e prudencial (57%).

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 081/2016, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.166.182,23
Deduções	18.316.681,74
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	59.201.869,41
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 081/2016, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias:

Tabela 4: Operações de crédito

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	262.779.639,66
Montante global das operações de crédito	4.212.627,84
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	1,60%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tabela 5: Operações de crédito – ARO

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.201.869,41
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tabela 6: Garantias concedidas

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.201.869,41
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Conforme relatado no RT 081/2016 verifica-se que o município de Santa Teresa **cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25%** das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Em R\$ 1,00	
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.907.481,32
Receitas provenientes de transferências	29.188.144,71
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	33.095.626,03
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.109.866,47
% de aplicação	30,55%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 081/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério

Em R\$ 1,00	
Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	10.525.558,17
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	6.927.848,10
% de aplicação	65,82%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RTC 081/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Tabela 9: Aplicação em ações e serviços públicos saúde

Em R\$ 1,00	
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.907.481,32
Receitas provenientes de transferências	29.188.144,71
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	33.095.626,03
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.159.814,39
% de aplicação	18,61%

Fonte: [Processo TC 3999/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

4.4. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

De acordo com o RT 081/2016, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, foi **favorável à aprovação**.

4.5. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

De acordo com o RT 081/2016, o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, foi **favorável à aprovação**.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

Este item foi objeto de análise no item 2.3 desta ICC.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de SANTA TERESA, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de SANTA TERESA, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Claumir Antonio Zamprogno, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em

vista a manutenção dos indícios de irregularidades constantes na ITI 324/2016, a seguir relacionados:

6.1 – Desequilíbrio evidenciado no balanço patrimonial, entre Ativo e Passivo.
(item 2.1 desta ITC e item 6.1. do RT 81/2016)

Base Normativa: Artigos 85, 86, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

6.2 Superávit Financeiro demonstrado, por vínculo de recurso, diverge daquele constante do saldo apurado no Balanço Patrimonial. (item 2.2 desta ITC e item 6.2. do RT 81/2016)

Base Normativa: artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; Artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

6.3 Repasse de duodécimo à Câmara excede limite constitucional (item 2.3 desta ITC e item 9.1. do RT 81/2016)

Base Legal: Artigo 29–A, inciso I – redação dada pela EC 58/2009

Vitória – E.S, 30 de Agosto de 2016.


SOLANGE MARIA DE BARROS MOZELLI
Auditora de Controle Externo